



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017668-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado EMPROL INCORPORADORA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.947

Agravo de instrumento nº 2017668-76.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2017668-76.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Elecon Industria e Comercio Ltda.

Agravada: Emprol Incorporadora LTDA. - Me

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO - Inadmissibilidade - Determinação de processamento do feito no foro de domicílio da executada - Cabimento - Cláusula de eleição de foro em lugar distinto do domicílio de ambas as partes - Foro aleatório - Inteligência do §1º e §5º do art. 63 do CPC - Eleição do foro que não guarda relação com o negócio jurídico ou com as partes da demanda - Abusividade configurada - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 29/30 dos autos de origem que, considerando que o foro de eleição não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de nenhuma das partes ou com o local da obrigação, como atualmente determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 63, §1º, alterado pela Lei 14.879/2024, declarou incompetência absoluta do Juízo e determinou remessa dos autos a uma das E. Varas Cíveis do Foro da Comarca de Araxá-MG.

Aduz a recorrente que a decisão contraria as Súmulas 33 e 335 do Superior Tribunal de Justiça, validaria a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Alega que a cláusula não seria abusiva, podendo os contraentes especificar nos contratos escritos onde se exercitem e cumprem direitos e obrigações. Não se trataria de relação de consumo, mas de insumo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reconhecer a competência do juízo de origem (fls. 1/21).

Efeito suspensivo indeferido à fl. 40

Agravo interno nº 2017668-76.2025.8.26.0000/50000 em face da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alega parte agravante que a cláusula contratual de eleição de foro seria válida. Requer a reforma da decisão (fls. 1/9).

É o relatório.

Realmente, como bem colocado na decisão agravada, o artigo 63 do Código de Processo Civil estabelece que “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).

Em que pese se tratar de competência territorial, portanto, relativa, o §5º acrescentado ao artigo 63 pela Lei 14/879/2024, possibilita o reconhecimento de ofício, in verbis: “(..) § 5º *O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício*”.

Editada nova norma Lei Ordinária, no que a contrariar, as leis anteriores e suas respectivas interpretações não foram recepcionadas pela lei nova, ou seja, não se aplicam mais, perdendo vigência e eficácia.

A relação realmente não é de consumo, sendo eminentemente mercantil, o que não afasta a aplicação da norma prevista no Código de Processo Civil.

Já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Ainda que seja (relativamente) lícito às partes eleger foro para dirimir questões derivadas de seus contratos, não se trata, porém de liberdade ilimitada, devendo a eleição recair entre um dos foros competentes da respectiva estrutura judiciária, e não sobre órgão de outra organização judiciária qualquer, assim escolhido de modo aleatório ou arbitrário” (AgInt no AREsp n. 1.903.597/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022).

Neste sentido também a orientação desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – SEGURO SAÚDE – Cláusula de eleição de foro – Decisão que declinou da competência, declarando ineficaz a cláusula de eleição de foro, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza – CE (domicílio da executada/agravada) - Insurgência da seguradora/exequente – Não acolhimento - Termo de acordo firmado pelas partes, fundado em contrato de seguro saúde - Relação de consumo evidenciada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula de eleição de foro que se mostra abusiva, restando evidenciada a aleatoriedade na comarca eleita, o que dificulta o acesso ao Poder Judiciário e restringe o direito de defesa do consumidor, violando o disposto no artigo 6º, incisos IV, VII e VIII do CDC - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005443-24.2025.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência territorial. Decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro. Insurgência do exequente. Descumprimento do disposto no art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, visto que o exequente está sediado no Rio de Janeiro/RJ, o executado em Joinville/SC e há indicação de que o cumprimento da obrigação dar-se-ia na cidade de Osasco/SP. Foro elegido de forma aleatória, configurando-se abusividade. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2377196-02.2024.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025);

“VOTO Nº 41952 COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Ação monitória. Termos de cessão de crédito. Títulos cedidos inadimplidos. Cobrança regressiva contra a cedente. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Juízo eleito não vinculado ao domicílio das partes ou ao objeto do negócio jurídico. Impossibilidade de ajuizamento da ação em juízo aleatório. Violação ao princípio do juiz natural. Precedentes. Art. 63, § 5º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2322889-98.2024.8.26.0000; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025);

Eminentemente mercantil ou não, a nova regra de competência que impede eleição de foro aleatório se aplica a todos os processos ajuizados após sua entrada em vigor, como no caso, em que a exequente é sediada em Guarulhos - SP e o foro do domicílio da executada é de Araxá - MG, sendo certo que o que pretende a parte agravante, em caso de não pagamento voluntário da dívida, é a realização de atos executivos sobre o patrimônio da requerida que, sem provas contrárias nos autos, presume-se encontrar no local em que está sediada, ou seja, localidade em que deverá ser cumprida a obrigação pecuniária.

Diante do exposto nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Int.

MENDES PEREIRA
Relator